



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02954/17

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS – REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

EXAME PRELIMINAR – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

NEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO, VISANDO À APURAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA.

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC Nº 020 / 2017

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, formulada por membros do **Ministério Público de Contas** (fls. 02/17), noticiando nomeações de parentes pelo Prefeito Municipal de Bananeiras, Senhor **Douglas Lucena Moura Medeiros**, as quais configurariam nepotismo, requerendo **o imediato afastamento dos nomeados, a anulação dos atos admissionais e aplicação de penalidades** ao gestor responsável.

Em sua representação aduzem, em apertada síntese, que o Prefeito Municipal de Bananeiras nomeou **a sua esposa**, Senhora Maryjanne Lucena, como Secretária Municipal de Saúde, **o pai e a tia do Vice-Prefeito** (Senhor Gustavo Aragão), Senhores Augusto Carlos Bezerra Aragão e Ana Ramalho, como Superintendente e Superintendente-Adjunta do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal (IBPEM), e que tais nomeações se enquadrariam como **nepotismo**, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Para fundamentar sua representação, discorrem sobre a jurisprudência do STF, que se formou após a edição daquela Súmula (RE 579951, Rcl 7590, RE 825682, RC 17.102), *no sentido de que o Supremo não teria liberado de forma indiscriminada a nomeação de parentes para ocuparem cargos políticos (Secretários e Ministros), haja vista que haverá nepotismo quando houver: situações abusivas (excessos), fraude à lei, descumprimento dos preceitos constitucionais, troca de favores (nepotismo cruzado) e inabilitação técnica dos agentes nomeados para o exercício das atribuições dos cargos.*

Sustentam que haveria nepotismo na nomeação da Senhora Maryjanne Lucena para o cargo de Secretário Municipal de Saúde, *devido à ausência de qualificação técnica da interessada para o exercício desse mister*, e na nomeação dos Senhores Augusto Carlos Bezerra Aragão e Ana Ramalho para os cargos de Superintendente e Superintendente-Adjunta do IBPEM, *por tais cargos possuem natureza meramente administrativa*¹.

No tocante à concessão da tutela antecipada, asseveram que o **fumus boni iuri** estaria presente tendo em vista *a existência de vícios nas nomeações já mencionadas* e que o **periculum in mora** estaria configurado, *pois tais agentes públicos estariam percebendo*

¹ Os representantes do MPJTCE/PB, considerando o decidido pelo STF na Reclamação Constitucional nº. 17102 solicitaram os seguintes documentos ao gestor da PM de Bananeiras, através do Ofício nº. 003/2017 (fls. 16/17), os quais não foram apresentados no prazo assinado:

1. o rol de nomeados para cargos comissionados, incluindo os cargos políticos de primeiro escalão, que possuem parentesco com o atual Prefeito ou Vice-Prefeito, com a respectiva discriminação de parentesco e a função exercida;
2. nos casos correspondentes ao item anterior, mais especificamente nos cargos de natureza política, que seja demonstrada a capacidade técnica de cada parente para o desempenho de forma eficiente da função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02954/17

2/4

normalmente a sua remuneração mensal, sendo certo que tais valores dificilmente seriam revertidos para os cofres públicos e sua permanência implicaria na contínua violação aos princípios da moralidade e impessoalidade.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

Como relatado, os membros do *Parquet* de Contas solicitam a concessão de tutela de urgência, com a finalidade de que esta Corte de Contas determine o **imediato afastamento** dos Senhores Maryjanne Lucena, Augusto Carlos Bezerra Aragão e Ana Ramalho, haja vista que a nomeação desses servidores configuraria casos de nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13 e segundo os critérios estabelecidos na Reclamação Constitucional nº. 17102 do STF².

Inicialmente, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é pacífico o reconhecimento de que o Tribunal de Contas detém competência para expedir tutelas de urgência, no exercício do controle concomitante dos atos da Administração Pública, quando houver afronta à lei ou aos princípios constitucionais, lesão ou iminente lesão ao Erário e para garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido³:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. [...] 2 Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956).

Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, **desde que presentes** o *periculum in mora* (*perigo de dano ou risco do resultado útil do processo*) e o *fumus boni iuris* (*probabilidade do direito*), nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a este procedimento, conforme permissão contida no art. 252 do RITCE/PB.

² O Ministro Luiz Fux aduziu nesse decisum: Cabe ao juízo reclamado, na hipótese, verificar a **qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados**, bem como **analisar a existência de indício de fraude à lei** ou de **nepotismo cruzado**, circunstâncias em que a nomeação de parente para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles o da moralidade, da impessoalidade e o da eficiência. A decisão reclamada, no entanto, concluiu pela inexistência de nepotismo, sob o singelo argumento de que os agentes foram nomeados para cargos de natureza política, contrariando, a priori, o alcance da Súmula Vinculante nº 13.

³ Na mesma linha: MC na SS nº. 4.878/RN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02954/17

3/4

Sem tais requisitos deve haver denegação da tutela requerida. Nessa linha de raciocínio, observe-se a lição de Valcedir Pascoal⁴ e Humberto Theodoro Júnior⁵, respectivamente:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. [...] Ademais, **a concessão de medidas cautelares não pode se basear em meras alegações**, sejam estas oriundas das equipes técnicas ou de outro interessado. **É preciso que na motivação da cautelar haja análise dos argumentos jurídicos lastreados em indícios de provas materiais.**

Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles, que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. [...] Para a obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

No caso dos autos, para comprovar a existência da *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), os representantes do *Parquet* de Contas asseveram a existência de nepotismo na nomeação da Senhora Maryjanne Lucena, esposa do Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, pelo fato de não ter sido apresentada a comprovação de que ela possuiria qualificação técnica para o exercício das atribuições do cargo, presumindo-se, assim, que ela não teria a dita qualificação.

Todavia, ainda não existe, nos autos, comprovação de que há, na lei que criou o cargo político de Secretário Municipal de Saúde, a exigência de alguma qualificação técnica específica para o seu exercício.

Portanto, **nesse juízo preliminar**, não é possível concluir que a nomeada não possui as qualificações técnicas necessárias, sem saber quais seriam as qualificações técnicas exigidas em lei.

Com relação às nomeações dos Senhores Augusto Carlos Bezerra Aragão e Ana Ramalho, para os cargos de Superintendente e Superintendente-Adjunta do IBPEM, **não é possível aferir sumariamente que tais cargos são meramente administrativos**, haja vista que existem casos na Administração Pública em que **tais cargos possuem o status de Secretários**. É o caso, por exemplo, da PBPREV, em que está previsto em lei que o Presidente daquela autarquia previdenciária tem o mesmo *status de Secretário Estadual*.

Ademais, com relação ao *periculum in mora* (*perigo de dano ou risco do resultado útil do processo*), não vislumbro grave dano ao Erário a ser amparado com a presente medida de urgência, pois, supõe-se, que os agentes públicos nomeados estão desempenhando as suas funções, de modo a fazer jus a sua remuneração, não obstante que, constatada a ilegalidade ao final do processo, poderão restituir aos Cofres Públicos a verba indevidamente percebida.

Outrossim, analisando detidamente o decidido na Rcl nº. 17102, utilizada como fundamento para a presente representação, o Ministro Luiz Fux ressalva que **não é possível declarar de plano a ilegitimidade da nomeação de parentes para cargos**

⁴ O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. In: Revista do TCU. Nº. 115. 2009. Disponível em: revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365. Acesso em 13 mar. 2017.

⁵ Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, - vol. 1. 75. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 624.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02954/17

4/4

políticos, haja vista que devem ser comprovados: *a falta de qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, a existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, bem como qualquer motivação atentatória aos princípios constitucionais.* Observe-se excerto da citada decisão:

Destarte, ao mesmo tempo em que **não se pode declarar de plano a ilegitimidade da nomeação de ocupantes para cargos políticos em razão exclusivamente da existência da relação de parentesco**, também não se poder assentar, de imediato, a total inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 à ocupação de cargos políticos, nos termos em que aqui disposto.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência dos requisitos do *periculum in mora e do fumus boni juris*, nos termos do artigo 300 do Código de Processo, de modo que:

1. **NEGO** a concessão de tutela de urgência requerida pelo *Parquet* de Contas;

2. **DETERMINO** o seguimento do processo em seu rito ordinário, para a apuração mais acurada dos fatos apresentados na presente representação, devendo haver a **citação** do Prefeito Municipal de Bananeiras, para que apresente defesa/justificativas, acerca dos fatos aduzidos pelo Ministério Público de Contas, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de março de 2017.

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:39



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR